

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00022730320105020007 (02273201000702002)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 7ª

**Data de Inclusão:** 29/03/2011 **Hora de Inclusão:** 11:33:27

### TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 2273-2010-007-02-00-2

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 16h10min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propõe ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista em face da parte ré, postulando, pelas razões expostas na inicial, que o hotel se abstenha de contratar empregados sem o devido registro, sob pena de multa; que efetue a anotação em CTPS de todos os empregados sem registro; multas convencionais; a regularização dos depósitos do FGTS; recolhimentos das contribuições do INSS; que forneça comprovante de pagamento a todos os empregados, sob pena de multa diária; a aquisição de seguro de vida em grupo para os substituídos; entrega das RAIS desde a constituição da empresa, sob pena de multa diária; declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições do trabalho; honorários de advogado e demais consectários legais.

Decretada a revelia e confissão da ré.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas. Inconciliados. É o relatório.

### DE C I D E - S E

#### INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Justiça do Trabalho não possui competência material para determinar os recolhimentos previdenciários do curso do contrato de trabalho (artigo 114 da CF/88). Nessas condições, os pedidos dos itens g e h são julgados extintos, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

#### FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O pedido declaratório deve observar o disposto no artigo 4, do CPC. O pedido do item o não atende esse comando, pelo que é julgado extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

#### INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Rejeita-se, por não ter sido evidenciada qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 do CPC.

#### PRESCRIÇÃO

De ofício, declaram-se prescritas as parcelas que eram exigíveis anteriormente a 01.10.05 (artigo 7º, inciso XXIX,

da CF/88).

#### MÉRITO

A confissão ficta aplicada à ré gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, desde que não elididos por outros elementos de prova.

Como os pedidos fundamentam-se na fiscalização do Ministério do Trabalho, prevalece o contido nos documentos de fls. 60 e 65/66 de que não há empregados sem registro na ré e que esta possui seguro de vida de seus empregados, bem como fornece comprovantes de pagamento e envia RAIS ao sindicato da categoria. Os pedidos dos itens c, i, j e k são, portanto, julgados improcedentes.

De outra parte, considerando-se que a ré manteve 3 empregados sem registro no período imprescrito até antes de 26.09.06 (documento de fl. 60), são deferidas as multas previstas na cláusula 19 das CCTs 2004/2006 e 2006/2008 em favor de cada um desses empregados.

Além disso, diante do documento de fls. 65/66 e da confissão ficta aplicada à ré, esta deverá regularizar os recolhimentos do FGTS de seus empregados e comprová-los nos autos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00. Deverá, ainda, abster-se de contratar empregados sem o devido registro, sob pena de multa diária de R\$50,00 da data de admissão do empregado (após o prazo previsto no artigo 29 da CLT) até a anotação de sua CTPS.

Pleiteia-se, por fim, a multa prevista na CCT 2009/2011 pelo descumprimento de suas cláusulas 8ª, 19ª, 62ª e 84ª. Ocorre que não foi evidenciado o descumprimento de tais cláusulas no período de vigência da citada norma coletiva, motivo pelo qual é improcedente o pedido do item I.

#### OFÍCIO

Ante a confissão ficta e o teor dos documentos de fls. 47/48 e 60, reconhece-se que a ré já possuiu empregados sem o devido registro. Por tal motivo, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia da presente.

#### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Indevidos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não revogado por lei posterior (não foi provada a condição de miserabilidade jurídica dos substituídos).

#### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há que se falar em tais recolhimentos, em face da natureza indenizatória dos títulos deferidos.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar EXTINTOS, sem resolução de mérito, os pedidos dos itens g, h e o (artigo 267 do CPC), bem como PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, para condenar HOTEL RECORD LTDA. ME. a pagar ao substituídos pelo SINTHORESP os seguintes títulos, observando-se a prescrição declarada: multas previstas na cláusula 19 das CCTs 2004/2006 e 2006/2008 em favor de cada um dos três empregados que permaneceram sem registro no período imprescrito até antes de 26.09.06. Tudo, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, a ser apurado em liquidação.

Deverá a ré regularizar os recolhimentos do FGTS de seus empregados e comprová-los nos autos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00. Deverá, ainda, abster-se de contratar empregados sem o devido registro, sob pena de multa diária de R\$50,00 da data de admissão do empregado (após o prazo previsto no artigo 29 da CLT) até a anotação de sua CTPS.

Atualização monetária (observando-se o contido na Súmula nº 381 do TST) e juros de mora (na base de 1% ao mês, de forma simples), nos termos da lei.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia da presente.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$2.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos artigos 515 e 516 do CPC). Intimem-se.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

